



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600263-46.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600263-46.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

EMBARGANTE: AVANTE DIRETORIO NACIONAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DIRETÓRIO ESTADUAL VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo AVANTE (Diretório Nacional) contra acórdão que indeferiu pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária em âmbito estadual (Alagoas), sob o fundamento de ausência de legitimidade do Diretório Nacional em razão da inexistência de diretório estadual vigente.

2. A parte embargante sustenta omissão no julgado quanto à ausência de vedação legal expressa e invoca a aplicação do princípio da *clear statement rule* para permitir a atuação do órgão nacional em situações excepcionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão relevante no acórdão embargado quanto à

possibilidade de o Diretório Nacional pleitear inserções estaduais de propaganda partidária na ausência de diretório regional; (ii) estabelecer se a ausência de vedação legal expressa permitiria interpretação ampliada da norma eleitoral, autorizando a atuação subsidiária do órgão nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à modificação do julgado por inconformismo da parte.

5. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente a tese de ausência de vedação legal expressa, ao afirmar que a legislação vigente (Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.679/2022) estabelece competências específicas e exclusivas aos órgãos partidários, conforme o nível (nacional ou estadual) e o foro competente para o requerimento.

6. A omissão alegada quanto à aplicação do princípio da *clear statement rule* não se configura, pois tal argumento não havia sido deduzido anteriormente e, ainda assim, o julgado enfrentou o núcleo da controvérsia ao afastar a atuação subsidiária do Diretório Nacional com base na estrutura normativa e jurisprudencial do Direito Eleitoral.

7. A analogia entre entes federativos e órgãos partidários é incabível, pois partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, não sujeitos à lógica federativa, sendo indevida a aplicação da *clear statement rule* ao caso.

8. A ausência de expressões como "exclusivamente" ou "privativamente" na legislação não afasta a delimitação clara de competências entre os órgãos partidários, já evidenciada pela estrutura normativa do art. 50-A, § 7º, da Lei nº 9.096/95.

9. O fundamento da decisão foi construído com base na legalidade estrita que rege o Direito Eleitoral, que não admite interpretações extensivas para suprimir lacunas decorrentes de estratégia ou omissão voluntária da agremiação partidária.

10. O direito à propaganda partidária deve ser exercido nos limites legais. A ausência de diretório estadual vigente, por deliberação do próprio partido, impede o requerimento de inserções estaduais, sem que isso implique violação de direito fundamental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de diretório estadual vigente impede o Diretório Nacional de requerer inserções de propaganda partidária em âmbito estadual.

2. A *clear statement rule* não se aplica à organização interna dos partidos políticos, por não se tratar de relação federativa entre entes autônomos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/02/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AVANTE (Diretório Nacional), com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, em face do acórdão de ID 10410796, que indeferiu pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária em âmbito estadual, formulado diretamente pelo Diretório Nacional da agremiação, diante da ausência de vigência do respectivo Diretório Estadual em Alagoas.
2. O embargante alega que a decisão embargada padece de omissão, na medida em que não teria enfrentado adequadamente a inexistência de norma expressa que vedasse a legitimidade do Diretório Nacional para pleitear propaganda partidária estadual, sobretudo em situações excepcionais, como a ausência de diretório estadual vigente.
3. Sustenta que, à luz do princípio interpretativo conhecido como *clear statement rule*, adotado pelo Supremo Tribunal Federal no contexto federativo, somente a existência de norma legal clara, necessária, adequada e expressa poderia restringir o exercício da legitimidade ativa do Diretório Nacional nesse tipo de requerimento.
4. Alega que a legislação e regulamentação aplicáveis não utilizariam termos como "exclusivamente" ou "privativamente", nem trariam cláusulas de vedação expressa à atuação do Diretório Nacional nos casos em que o órgão regional estiver inativo.
5. Argumenta, ainda, que a interpretação restritiva adotada no acórdão embargado viola o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, pois impede o exercício do direito de propaganda partidária por circunstância meramente formal e a ausência de órgão regional ativo e sem que haja qualquer vedação explícita nesse sentido.

6. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que se reconheça a legitimidade do Diretório Nacional e se defira o pedido de veiculação das inserções de propaganda partidária em âmbito estadual para o primeiro semestre de 2026.
7. É o Relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda.
9. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo.
10. Nesse sentido, "*a omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador*" (TSE. ED em AREspEl nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023).
11. No caso em exame, o Acórdão embargado analisou pedido formulado pelo Diretório Nacional do partido AVANTE, com o fim de veicular inserções estaduais de propaganda partidária em Alagoas, relativas ao primeiro semestre de 2026. No entanto, conforme certificado nos autos (ID 10400083), o diretório estadual do partido se encontrava sem vigência, por decisão da própria agremiação.
12. Diante disso, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Diretório Nacional para requerer inserções estaduais.
13. Adicionalmente, o acórdão registrou que, mesmo na ausência de diretório regional vigente, a legislação faculta ao órgão nacional veicular conteúdo regionalizado por meio das inserções nacionais, mediante requerimento ao TSE (art. 50-A, § 4º).
14. Essa conclusão foi amparada por jurisprudência do próprio TRE/AL e de outros Tribunais Eleitorais, que reafirmam a inviabilidade de substituição do órgão regional pelo nacional em sede de propaganda partidária estadual.
15. O embargante invoca, por analogia, a *clear statement rule*, regra interpretativa utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no campo do direito federativo, segundo a qual somente normas legais claras e expressas podem restringir competências dos entes federados menores.
16. Pretende, com isso, construir um paralelo, entendendo que, se não há norma legal, de modo inequívoco, que exclua a legitimidade do Diretório Nacional, então tal exclusão seria indevida.
17. Embora o acórdão não tenha mencionado expressamente o princípio da *clear statement rule*, pois essa questão não havia sido deduzida nos autos, ele enfrentou de forma suficiente e clara o núcleo

argumentativo do embargante quanto a ausência de vedação legal expressa.

18. Isto é, o Tribunal afirmou com clareza que a legislação atual (Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE 23.679/2022), ao definir a competência dos órgãos partidários, estabelece uma relação direta entre o tipo de inserção e o respectivo nível de direção partidária (nacional/estadual).
19. Reforçou que o Diretório Nacional não pode exercer atribuição do Diretório Estadual - posição ancorada não apenas em interpretação legal direta, mas também na jurisprudência consolidada.
20. Logo, a *ratio decidendi* abrange o ponto alegado nos embargos, ainda que de forma implícita.
21. Além disso, a analogia suscitada não se sustenta no contexto do caso em exame.
22. A *clear statement rule* aplica-se à interpretação de competências federativas entre União, Estados e Municípios, tendo como objetivo preservar a autonomia política dos entes subnacionais frente à atuação da União.
23. O paralelismo entre entes federativos e órgãos internos de agremiações partidárias não se justifica, pois partidos não são entes autônomos em regime federativo. São pessoas jurídicas de direito privado, com estrutura interna própria, sujeitas à regulação legal e à disciplina da Justiça Eleitoral.
24. Logo, não há como cogitar omissão relevante nesse ponto.
25. O fundamento da decisão foi justamente a existência de norma clara que atribui a cada instância partidária (nacional ou estadual) competência específica e com foro próprio de requerimento.
26. Indo adiante, o embargante também alega que a legislação não contém expressões como "exclusivamente" ou "privativamente" que impeçam a atuação subsidiária do Diretório Nacional.
27. Embora essa observação seja gramaticalmente verdadeira, ela ignora a técnica legislativa adotada na própria estrutura da norma.
28. Com efeito, a estrutura do art. 50-A, § 7º, da Lei nº 9.096/95, ao dividir expressamente a competência conforme o órgão requerente e o foro de atuação, já estabelece, de forma implícita, o caráter exclusivo de cada competência:

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

29. Essa redação não autoriza interpretação ampliativa, que permita ao Diretório Nacional atuar como substituto do órgão estadual inexistente ou inativo. Tal substituição seria criação pretoriana não

admitida no regime de legalidade estrita que rege o Direito Eleitoral.

30. O acórdão embargado foi claro nesse ponto ao afirmar: *"A consequência disso é que não pode o órgão partidário nacional pretender exercer uma atribuição que é exclusiva do órgão partidário regional, o qual, ressalte-se, encontra-se sem vigência em Alagoas por faculdade da própria agremiação (ID 10400083), já que a ela cabe, no exercício da autonomia partidária prevista no art. 17, §1º da Constituição, deliberar acerca da escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios"*.
31. Portanto, não há omissão quanto à ausência de vedação expressa, pois o julgado enfrentou a questão sob a ótica da interpretação sistemática e jurisprudencial, reconhecendo que a delimitação legal já é suficiente para afastar a atuação subsidiária pretendida.
32. O embargante sustenta que a interpretação restritiva adotada compromete o exercício de direito fundamental à propaganda partidária.
33. Contudo, esse argumento não tem respaldo jurídico dentro das regras processuais e formais que regem o exercício desse direito. De fato, o direito à propaganda partidária existe, sim, mas deve ser exercido nos termos e limites definidos em lei.
34. Se o partido optou por não manter ativo seu órgão estadual, não pode imputar ao Judiciário a responsabilidade por suprir esse espaço de atuação, sob pena de permitir que a parte se beneficie de sua própria omissão ou estratégia institucional.
35. Mais uma vez, a decisão embargada enfrentou essa questão de forma clara e direta, ao lembrar que a autonomia partidária é garantida, inclusive para deixar de constituir diretórios regionais, mas essa escolha gera efeitos processuais, entre os quais a impossibilidade de requerer inserções estaduais perante o TRE local.
36. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.
37. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator